

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à medida provisória e às emendas a ela apresentadas, em substituição à Comissão Mista, à Sra. Deputada Marinha Raupp.

A SRA. MARINHA RAUPP (PMDB-RO. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 139, de 2003, encaminhada a esta Casa pela Mensagem nº 643, institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado aos Portadores de Deficiência e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relatora: Deputada Marinha Raupp.

Voto da Relatora.

O atendimento educacional especializado a educandos portadores de necessidades especiais é direito assegurado pela Constituição Federal e reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Apesar do esforço empreendido, o Poder Público não tem reunido condições suficientes para assegurar educação especial a todos os que dela necessitam. Por essa razão, tem firmado parcerias com instituições privadas sem fins lucrativos que oferecem serviços gratuitos de educação especial, notadamente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE e a Sociedade Pestalozzi. Em geral, o Poder Público tem cedido pessoal e repassado recursos financeiros a essas organizações não-governamentais

Após a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm apontado dificuldades para manter o apoio a essas instituições, na medida em que os alunos nelas matriculados não são computados para efeito da distribuição dos recursos do fundo e os professores cedidos para atuação no ensino fundamental por elas oferecido não podem ser pagos com recursos da parcela do FUNDEF vinculada à remuneração dos profissionais do magistério no exercício de suas atividades na rede pública nesse nível de ensino.

Com a finalidade de solucionar esse problema, o Deputado Eduardo Barbosa, do PSDB de Minas Gerais, apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.801, de 2001 PLC nº 21, de 2003, visando incluir as matrículas da educação especial oferecidas por instituições privadas sem fins lucrativos na distribuição dos recursos do FUNDEF.

Aprovado pelo Congresso Nacional, o referido projeto foi vetado pelo Presidente da República, conforme Mensagem nº 600, de 2003, por contrariar o interesse público, na medida em que implicaria impacto financeiro-orçamentário para a União da ordem de, em valores de 2003, cerca de 8,7 milhões de reais, instituindo despesa obrigatória e de caráter continuado para os próximos exercícios financeiros.

Demonstrando sensibilidade diante da reação que se verificou em todo o País ao veto presidencial, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 139, de 2003, ora em apreciação. Ao reconhecer que a rede pública de ensino não cobre a demanda social por atendimento educacional especializado a educandos portadores de necessidades especiais e que entidades privadas sem fins lucrativos, organizadas por segmentos sociais interessados nessa causa, vêm prestando relevante contribuição ao resgate da cidadania desses indivíduos, a medida provisória propõe maior envolvimento do Poder Público no atendimento a essa

demanda social, por meio de repasse de recursos financeiros federais a entidades privadas com atuação na educação especial. Com base no reconhecido sucesso do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE, o programa instituído pela medida provisória em exame será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.

A seguir, analisamos as emendas oferecidas pelas Sras. e Srs. Deputados e pelas Sras. e Srs. Senadores à Medida Provisória nº 139, de 2003.

A Emenda nº 01, do Deputado Leonardo Mattos, do PV de Minas Gerais, acrescenta parágrafo ao art. 60 da Lei nº 9.394, de 1996, para garantir a participação dos pais ou responsáveis nos processos de inclusão dos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino.

Essa participação não deve se limitar à educação especial oferecida por instituições privadas sem fins lucrativos, mas se estender à rede pública de ensino e também a instituições privadas com oferta dessa modalidade de educação, mesmo que com finalidade lucrativa.

Esse assunto não deve ser contemplado na lei que trata de instituir programa de assistência financeira da União a entidades privadas com atuação em educação especial. Na medida em que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alcançando toda a modalidade de educação especial, essa preocupação do nobre Deputado deveria ser oferecida à apreciação do Congresso Nacional na forma de projeto de lei próprio.

A Emenda nº 2, do Senador Flávio Arns, do PT do Paraná, modifica a Lei nº 9.424, de 1996, de forma a considerar as matrículas de alunos a partir de 6 anos, portadores de deficiência, em instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva em educação especial para distribuição dos recursos do FUNDEF.

Essa proposta é matéria vencida diante do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.853, de 2001.

A Emenda nº 03, do Deputado Leonardo Mattos, do PV de Minas Gerais, dá nova redação ao inciso I do art. 1º da medida provisória, de forma a esclarecer que a ação das entidades privadas, às quais serão repassados os recursos via PAED, é subsidiária à do Estado.

Essa idéia já está contida na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não havendo necessidade de repeti-la.

A Emenda nº 04, do Deputado Pauderney Avelino, do PFL do Amazonas, dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º, substituindo por *garantir* a expressão *promover* do texto original da medida provisória.

Pela adequação ao texto constitucional (art. 208), acatamos essa emenda. De fato, o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos educandos portadores de deficiência, nos termos da Constituição Federal, ou portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Garantir é mais do que promover. Justamente porque o Poder Público não consegue sozinho garantir esse atendimento é que se impõe a parceria público-privada com financiamento pela União de parte das despesas de entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços gratuitos na modalidade de educação especial.

A Emenda nº 05, do Deputado Leonardo Mattos, do PV de Minas Gerais, acrescenta ao

inciso II do art. 1º da medida provisória a referência à observância dos parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Plano Nacional de Educação e Decreto nº 3.298, de 1999 (art. 2º do inciso II).

Não é preciso reafirmar que a oferta de educação especial por qualquer instituição deve obedecer aos parâmetros da legislação federal vigente.

A Emenda nº 6, do Deputado Severiano Alves, do PDT da Bahia, acrescenta ao inciso II do art. 1º da medida provisória a expressão *e na medida de suas limitações e potencialidades específicas*.

Essa idéia decorre do bom senso e não precisa ser explicitada numa lei cujo objeto é a instituição de programa federal de apoio financeiro a entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial.

A Emenda nº 07, do Senador Flávio Arns, do PT do Paraná, acrescenta § 4º ao art. 2º da medida provisória, incluindo um representante das entidades sem fins lucrativos com atendimento educacional especializado a deficientes no Conselho Deliberativo do FNDE.

Trata-se de proposição que dá concretude ao princípio da gestão democrática do ensino. Entretanto, entendemos que se deve assegurar participação mais ampla no Conselho Deliberativo do FNDE, incluindo, por exemplo, representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além do representante proposto na emenda em exame, o que deve ser objeto de projeto de lei próprio.

A Emenda nº 08, do Deputado Severiano Alves, do PDT da Bahia, dá nova redação ao art. 2º e parágrafos da medida provisória, com o objetivo de distribuir os recursos de acordo com a matrícula apurada pelo próprio FNDE, e não pelo censo escolar do INEP, de submeter ao Congresso Nacional as normas a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e de condicionar a transferência de recursos à assinatura de termo de compromisso entre o FNDE e a unidade executora beneficiária.

Não cabe definir outro critério para a distribuição dos recursos do PAED que não a matrícula apurada pelo censo escolar do INEP/MEC, utilizada para o FUNDEF e programas do FNDE, como, por exemplo, a merenda escolar, o livro didático e o PDDE. Burocratiza desnecessariamente a ação do Governo Federal a proposta de submeter ao Congresso Nacional as normas expedidas pelo FNDE e de condicionar a transferência de recursos à assinatura de termo de compromisso entre o FNDE e a unidade executora beneficiária.

A Emenda nº 09, do Deputado Eduardo Barbosa, do PSDB de Minas Gerais, dá nova redação ao § 1º do art. 2º da medida provisória, dispondo que a alocação de recursos observará o número de alunos matriculados e a proporção de 2 por 1 em relação aos demais alunos.

Consideramos essa emenda prejudicada, porque propomos que o valor *per capita* do PAED corresponda ao valor mínimo nacional por aluno do FUNDEF (Lei nº 9.424, de 1996, art. 6º do § 1º), com a diferenciação fixada para a educação especial (Lei nº 9.424, de 1996, art. 2º, § 2º, III, e Decreto nº 3.326, de 1999, art. 2º, II). Nem menos, como torna possível o texto original da medida provisória os recursos do programa não excederão o valor por aluno do FUNDEF, nem mais, como propõe essa emenda.

A Emenda nº 10, do Deputado José Carlos Aleluia, do PFL da Bahia, dá nova redação ao § 1º do art. 2º e ao parágrafo único do art. 4º da medida provisória, dispositivos referentes às normas a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e ao

valor *per capita* do PAED, fixando que corresponderá, no mínimo, ao valor nacional por aluno do FUNDEF, em lugar de *não receberá* esse valor, constante do texto original da medida.

Acatamos parcialmente essa emenda, pelas razões expostas na consideração relativa à Emenda nº 09.

A Emenda nº 11, do Deputado José Carlos Aleluia, do PFL da Bahia, dá nova redação ao § 1º do art. 2º, ao parágrafo único do art. 4º e ao art. 5º da medida provisória, dispositivos referentes às normas a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE ao valor *per capita* do PAED e aos valores a serem repassados no ano de 2003.

A Emenda nº 12, do Senador Arthur Virgílio, do PSDB do Amazonas, dá nova redação ao § 3º do art. 2º da medida provisória, acentuando a palavra *previa*. Acatamos a emenda, apesar de saber que isso seria resolvido na redação final do texto.

A Emenda nº 13, do Deputado Claudio Cajado, do PFL da Bahia, inclui o § 4º ao art. 2º da medida provisória para assegurar que o transporte do educando portador de deficiência e do seu acompanhante nos serviços de transporte coletivo de passageiros seja custeado com recursos previstos no *caput* do artigo.

Acatamos parcialmente a emenda acrescentando § 4º ao art. 2º do Projeto de Lei de Conversão com redação mais ampla, dispondo que os recursos do programa podem ser aplicados em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, que, segundo a LDB, nos art. 70 e 71, incluem os gastos com programas suplementares, material didático-escolar e transporte escolar para os educandos, remuneração e capacitação de pessoal.

Portanto, fica a critério da entidade beneficiária a destinação dos recursos do PAED, de acordo com o programa de aplicação a ser previamente aprovado, conforme disposto no § 3º do art. 2º do texto da medida provisória.

A Emenda nº 14, do Deputado Clóvis Fecury, do PFL do Maranhão, acrescenta § 4º ao art. 2º da medida provisória com o objetivo de assegurar a transferência de recursos do PAED a todas as unidades executoras que cumprirem as normas solicitadas pelo FNDE.

Consideramos essa emenda desnecessária, pois isso já está assegurado pelo texto da medida provisória.

A Emenda nº 15, do Deputado Jackson Barreto, do PTB de Sergipe, inclui § 4º ao art. 2º da medida provisória com o mesmo objetivo da Emenda nº 13.

Acatamos parcialmente a emenda, conforme explicado quando da apreciação da Emenda nº 13.

A Emenda nº 16, do Senador João Tenório, do PSDB de Alagoas, inclui § 4º ao art. 2º da medida provisória para assegurar que os recursos sejam repassados de acordo com o número de alunos portadores de deficiência matriculados no ensino fundamental, independentemente de sua idade.

A matrícula apurada pelo censo escolar no ensino fundamental regular e na modalidade de educação especial, para efeito de distribuição dos recursos do FUNDEF, não considera apenas os alunos na chamada idade própria ao ensino fundamental, ou seja, dos 7 aos 14 anos.

Portanto, é desnecessária a explicitação proposta pela emenda em análise.

A Emenda nº 17, do Senador Sérgio Guerra, do PSDB de Pernambuco, inclui § 4º no art. 2º da medida provisória para assegurar que as entidades executoras poderão

apresentar ao MEC recurso relativo aos resultados do censo escolar. Na normatização do censo escolar já está assegurado o direito de recurso ao INEP em relação aos resultados publicados no *Diário Oficial* da União.

A Emenda nº 18, do Senador Tasso Jereissati, do PSDB do Ceará, inclui § 4º no art. 2º da medida provisória para assegurar que parte dos recursos previstos no *caput* do artigo possam ser aplicados em capacitação de professores e de outros profissionais da educação.

Acatamos parcialmente a emenda, conforme explicado quando do exame da Emenda nº 13.

A Emenda nº 19, do Deputado Severiano Alves, do PDT da Bahia, suprime o art. 3º da medida provisória, por considerá-lo inconstitucional, na medida em que transfere ao Executivo Federal o papel de facultar aos entes federados a atribuição de cessão de recursos humanos e materiais que são próprios destes e não da União.

Acatamos parcialmente a emenda, pois é necessário assegurar que os profissionais do magistério público cedidos a essas entidades possam ser remunerados com recursos da parcela do FUNDEF vinculada ao pagamento desses profissionais em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental. Entretanto, ao mesmo tempo em que não concordamos com a supressão desse dispositivo, é necessário dar-lhe nova redação para assegurar que apenas os profissionais do magistério (e não de outros profissionais especializados que não integrantes do magistério) possam ser remunerados com tais recursos do FUNDEF.

A Emenda nº 20, do Senador Flávio Arns, do PT do Paraná, dá nova redação ao art. 3º da medida provisória, incluindo a possibilidade de repasse de recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para construções, reformas, ampliações e aquisição de equipamentos às entidades que atendam ao disposto no § 3º do art. 2º.

Acatamos a emenda na nova redação dada ao *caput* do art. 3º do projeto de lei de conversão apresentado em anexo.

A Emenda nº 21, do Deputado Pauderney Avelino, do PFL do Amazona, dá nova redação ao art. 3º da medida provisória, incluindo a possibilidade de oferta de transporte escolar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios ao educando portador de necessidade especial.

Como na anterior, acatamos essa emenda na nova redação dada ao *caput* do art. 3º do projeto de lei de conversão em anexo.

Emenda nº 22, do Deputado Clóvis Fecury do PFL do Maranhão, dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da medida provisória, com conteúdo igual ao das Emendas nºs 10 e 11.

Acatamos parcialmente essa emenda, pelas razões expostas na consideração relativa à Emenda nº 09.

Emenda nº 23, do Senador Eduardo Azeredo, do PSDB de Minas Gerais, dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da medida provisória, com conteúdo igual ao das Emendas nºs 10, 11 e 22.

Acatamos parcialmente essa emenda, pelas razões expostas na consideração relativa à Emenda nº 09.

A Emenda nº 25, do Deputado Geraldo Resende, do PPS do Mato Grosso do Sul, dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da medida provisória, com conteúdo igual ao das Emendas nºs 10, 11, 22 e 23.

Acatamos parcialmente essa emenda, pelas razões expostas na consideração relativa à Emenda nº 09.

A Emenda nº 26, da Senadora Lúcia Vânia, do PSDB de Goiás, dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da medida provisória, dispondo que os recursos corresponderão, pelo menos, a uma vez e meia o valor fixado para os demais alunos no âmbito do FUNDEF.

Consideramos essa emenda prejudicada.

A Emenda nº 27, do Senador Reginaldo Duarte, do PSDB do Ceará, dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da medida provisória, dispondo que os recursos corresponderão, pelo menos, ao dobro do valor fixado para os demais alunos no âmbito do FUNDEF.

Consideramos essa emenda prejudicada.

Emenda nº 28, do Senador Antero Paes de Barros, do PSDB do Mato Grosso, suprime o § 3º do art. 6º da medida provisória, por considerar punição desarrazoada, na medida em que autoriza o FNDE a suspender o repasse de recursos a entidades cujas contas foram aprovadas por se situarem no mesmo ente federado daquela que teve as contas rejeitadas.

Acatamos essa emenda por concordar integralmente com o argumento apresentado pelo autor.

A Emenda nº 29, do Deputado Geraldo Resende, do PPS do Mato Grosso do Sul, dá nova redação ao § 3º do art. 6º da medida provisória, autorizando o FNDE a suspender o repasse à unidade executora alcançada pelo disposto nesta medida provisória.

A redação proposta é desnecessária em face do § 2º do art. 6º. Portanto, essa emenda fica prejudicada em decorrência da aceitação da Emenda nº 28, que suprime esse dispositivo.

A Emenda nº 30, do Deputado Clóvis Fecury, do PFL do Maranhão, dá nova redação ao § 3º do art. 6º da medida provisória, com conteúdo igual ao da Emenda nº 29.

Como a redação proposta na Emenda nº 29 é desnecessária, a Emenda nº 30 fica prejudicada em decorrência da aceitação da Emenda nº 28.

A Emenda nº 31, do Senador Leonel Pavan, do PSDB de Santa Catarina, inclui § 4º ao art. 6º da medida provisória, assegurando ampla defesa à entidade executora no julgamento de suas contas. Na normatização relativa aos procedimentos relacionados com a prestação de contas de recursos do FNDE já está assegurado o direito de defesa às entidades executoras.

A Emenda nº 32, do Deputado Eduardo Barbosa, do PSDB de Minas Gerais; Emenda nº 33, do Deputado Leonardo Mattos, do PV de Minas Gerais; Emenda nº 34, do Deputado Luiz Carlos Haully, do PSDB do Paraná; e Emenda nº 35, do Deputado Pauderney Avelino, do PFL do Amazonas, suprimem o art. 7º da medida provisória, que exclui as entidades beneficiadas pelo PAED do PDDE.

Acatamos essas emendas, pois não cabe prestar assistência financeira a essas entidades por meio de um novo programa e, ao mesmo tempo, excluí-las de outro programa por meio do qual já vinham sendo beneficiadas.

É nosso entendimento que as entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços gratuitos na modalidade de educação especial devem receber recursos desses 2 programas, assim como as instituições públicas de ensino fundamental contam com os recursos do FUNDEF, incluindo, quando for o caso, a complementação

da União, e com os recursos do PDDE repassados pela União.

A Emenda nº 36, do Deputado Severiano Alves, do PDT da Bahia, dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da medida provisória, indicando a parte do texto do art. 10 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001, que não se aplica às entidades beneficiadas com recursos do PDDE em 2003.

Essa emenda está prejudicada em consequência da aceitação das emendas anteriores, que suprimem esse dispositivo da medida provisória.

A Emenda nº 37, do Deputado Eduardo Barbosa, do PSDB de Minas Gerais, acrescenta artigo à medida provisória para acrescentar inciso III ao § 1º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, incluindo as matrículas de educação especial em instituições privadas sem fins lucrativos para distribuição dos recursos do FUNDEF.

Da mesma forma que a Emenda nº 02, essa proposta é matéria vencida diante do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.853, de 2001.

A Emenda nº 38, do Deputado Leonardo Mattos, do PV de Minas Gerais, inclui artigo à Medida provisória com conteúdo igual ao da Emenda nº 13.

Acatamos parcialmente a emenda, conforme explicado quando da apreciação da Emenda nº 13.

A Emenda nº 39, do Deputado Luiz Carlos Hauly, do PSDB do Paraná, acrescenta artigo à medida provisória para assegurar aos educandos portadores de deficiência os programas previstos no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 132, de 2003. Não cabe estender aos alunos portadores de necessidades especiais atendidos por entidades privadas sem fins lucrativos os programas previstos naquele dispositivo da Medida Provisória nº 132, de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou seja, os programas Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Auxílio-Gás, os quais pressupõem atendimento a outros requisitos, como o de renda familiar.

A Emenda nº 40, do Deputado Leonardo Mattos, do PV de Minas Gerais, inclui artigo na medida provisória para dar nova redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, alterando de um quarto para meio salário mínimo a renda mensal *per capita* abaixo da qual a família será considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa.

Numa lei cujo objeto é a instituição de programa federal de assistência financeira a entidades privadas que oferecem educação especial não cabe alterar a Lei da Organização da Assistência Social LOAS quanto a critério relativo não só à manutenção de pessoa portadora de deficiência, mas também de pessoa idosa.

Por entender que a solução proposta pelo Poder Executivo é mais adequada do que a inclusão no FUNDEF dos alunos matriculados nessas entidades privadas de educação especial, e com base na avaliação das emendas apresentadas acima, em anexo oferecemos à apreciação de nossos ilustres pares Projeto de Conversão à Medida Provisória nº 139, de 2003, com as alterações já explanadas.

Passamos a expor o projeto de lei de conversão.

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiências e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relatora: Deputada Marinha Raupp.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiências PAED, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 208 da Constituição, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos portadores de deficiência, cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos portadores de deficiência nas classes comuns de ensino regular.

Art. 2º - Para os fins do disposto no art. 1º, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação de recursos, valores *per capita*, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução do PAED.

§ 2º - A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução do PAED, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 3º - A transferência de recursos financeiros às entidades é condicionada à aprovação prévia pelos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF, de programa de aplicação que atenda aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei.

§ 4º - Os recursos recebidos à conta do PAED deverão ser aplicados pela entidade executora em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º- Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei e no art. 60 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, é facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial na forma de:

I - cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino, bem assim de material didático e pedagógico apropriado;

II - repasse de recursos para construções, reformas, ampliações e aquisição de equipamentos;

III - oferta de transporte escolar aos educandos portadores de deficiência matriculados nessas entidades.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério cedidos nos termos do *caput*, no desempenho de suas atividades, serão considerados como efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 7ºda Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF.

Art. 4º - O PAED será custeado por:

I - recursos consignados ao FNDE, observados os limites de movimentação e empenho

e de pagamento da programação orçamentária e financeira;

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o Inciso I deste artigo não excederão, por educando portador de deficiência, o valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5º - No exercício de 2003, os valores *per capita* de que trata o § 1º do art. 2º serão fixados em 2 duodécimos do calculado para o ano.

Art. 6º - A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PAED, constituída dos documentos definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, será apresentada pela entidade executora ao conselho que houver aprovado o respectivo programa de aplicação, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º - O conselho que houver aprovado o programa de aplicação consolidará as prestações de contas, emitindo parecer conclusivo sobre cada uma, e encaminhará relatório circunstanciado ao FNDE até 30 de abril do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 2º - fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PAED à unidade executora que:

I - descumprir o disposto no *caput* deste artigo;

II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PAED, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Assina a Deputada Marinha Raupp.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este é o parecer, com o projeto de lei de conversão.